

FUNRURAL

O programa de Regularização Tributária Rural - PRR

O prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) foi prorrogado para 30 de maio, conforme Medida Provisória 828, do dia 27 de abril, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 30/04. A adesão ao programa deverá ser feita na unidade de atendimento da Receita Federal do domicílio tributário do devedor.

2. DÍVIDAS AMPARADAS:

2.1 Contribuição previdenciária **vencida até 30 de agosto de 2017.**

- a) Dos últimos cinco anos para quem não ingressou com ação na justiça ou não foi notificado, nem esteja com a dívida inscrita em Dívida Ativa da União.
- b) A partir da data do ajuizamento da ação judicial que deu fundamento ao não recolhimento.

2.2 Dívidas geradas pelo não recolhimento do valor equivalente ao percentual de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) sobre a comercialização da produção agropecuária devida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) referente aos produtores rurais pessoa física (art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91), e do valor equivalente ao percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) referente aos produtores rurais pessoas jurídicas (art. 25 da Lei nº 8.870/94).

3. DEVEDOR / SUJEITO PASSIVO:

3.1 Contribuinte produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, com ações judiciais em andamento, ou que aproveitaram ações judiciais propostas pelos seus sindicatos ou associações, cuja regularização dos débitos vem **evitar o lançamento de multas.**

3.2 A empresa adquirente (agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa), na condição de sub-rogada nas obrigações da pessoa física (produtor rural e do segurado especial), quando deixou de reter e recolher o valor da contribuição por iniciativa própria ou por decisão judicial.

3.3 O produtor rural com receita obtida com a comercialização da sua produção comercializada diretamente com **consumidor pessoa física no varejo, ou segurado especial.**

4. COMO IDENTIFICAR O VALOR DA DÍVIDA – PRODUTOR RURAL:

4.1 Produtor rural pessoa física ou jurídica:

a) Informações contidas na declaração de **Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)** ou da **Pessoa Jurídica (IRPJ).**

b) Através das **Notas Fiscais de venda da produção**, inclusive para pessoa física.

c) No portal da Receita Federal do Brasil – RFB e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para os contribuintes que receberam autos de infração, relativos a Contribuição Previdenciária.

4.2 Tempo a ser considerado no levantamento do passivo:

a) Dos **últimos 5 (cinco) anos** para os contribuintes que entregarem as GFIP retificadoras ou exclusivas.

b) **Desde a data da ação inicial**, para os contribuintes com ações judiciais em curso, ou que aproveitaram ações judiciais impetradas pelos seus sindicatos ou associações, desde que a contribuição previdenciária não tenha sido recolhida.

c) Para incluir no PRR os débitos ainda não confessados, o contribuinte deve **declará-los em GFIP**.

IMPORTANTE:

I - Depósitos judiciais: são convertidos em renda para a União, portanto, devem ser deduzidos do valor da dívida.

II - O pagamento não terá os acréscimos de multa de mora, se for efetuado até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que tornou devida a contribuição, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, ou se **incluído no PRR até 30 de maio de 2018**.

5. PRAZOS:

5.1 De adesão: Até o dia 30 de maio de 2018.

5.2 De pagamento:

a) **Para adesão ao programa:** pagamento de, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada até 30/05/2018, em duas parcelas.

b) **Do Parcelamento:** restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) meses;

c) **Do resíduo, se houver:** até 60 (sessenta) meses, com o vencimento da primeira parcela 30 dias após o vencimento da última prestação de que trata o item “b”.

6. SALDO CONSOLIDADO DA DÍVIDA:

6.1 Com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora (Valor nominal) e dos encargos legais;

7. VALOR DAS PARCELAS:

7.1 Contribuinte Produtor Rural (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica): o valor da parcela corresponderá a **0,8% (décimos por cento)** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Prestação mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

7.2 Adquirente de produção rural de pessoa física ou cooperativa: o valor da parcela corresponderá a **0,3% (três décimos por cento)** da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano imediatamente anterior ao do vencimento da parcela. **Prestação mínima é de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Lembrando que no dia 03 de abril o Congresso Nacional derrubou os vetos presidenciais da Lei 13.606/2018 - Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Com a derrubada dos vetos o produtor terá uma redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Com a derrubada dos vetos também foram conseguidos:

- **Isenção na comercialização destinada ao plantio, reflorestamento, reprodução pecuária, sementes**

“§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

- **Produtor rural pessoa jurídica**

Foi reduzida a alíquota do Funrural para a Pessoa Jurídica, de 2,5% para 1,7% da receita bruta da comercialização de sua produção.